



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 57ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

RCAND nº 0600143-55.2020.6.18.0057

REQUERENTES: PARTIDO LIBERAL e JOSÉ DE ANDRADE MAIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL com atuação perante a 57ª Zona Eleitoral, por sua membra subscritora, em atenção ao despacho de ID 14414428, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar manifestação.

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura realizado por José de Andrade Maia e pelo Partido Liberal para o cargo de Prefeito de Itainópolis-PI nas eleições 2020.

Com o requerimento veio em anexo o documento de identificação, certidões criminais da justiça comum estadual e federal, primeiro e segundo grau, comprovante de escolaridade, o plano de governo, bem como a declaração de bens do pretenso candidato.

Aos ID 7531798, 7559212, 7609382, populares apresentaram notícias de inelegibilidade contra o requerente, todas relativas à presença do nome do noticiado na lista de contas irregulares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, relativas aos anos de 2009 a 2012.

Diante das notícias apresentadas, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pleitos, vez que o Tribunal de Justiça do Piauí, nos autos do agravo de instrumento n. 0755389-53.2020.8.18.0000,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

suspendeu liminarmente os efeitos das decisões proferidas pela Câmara de Vera Mendes-PI, as quais confirmaram os pareceres do TCE-PI sobre a irregularidade das contas de governo do requerente (ID 7726167).

Empós, ao ID 11712267, a Coligação “Itainópolis no rumo certo” apresentou impugnação ao registro de candidatura de José Andrade Maia, com supedâneo na rejeição das contas de governo do referido candidato pela Câmara de Vera Mendes relativas aos anos de 2010 a 2012, alegando, ainda, a invalidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça suspendendo os efeitos das manifestações da casa legislativa alhures.

Em seguida, a Coligação “Itainópolis no rumo certo” apresentou notícia de inelegibilidade por condenação contra José de Andrade Maia nos autos da AIJE n. 0000191-44.2012.6.18.0057 (ID 12574670).

O impugnado apresentou manifestação alegando, em suma, a inexistência de suspensão de direitos políticos decorrente da condenação eleitoral (AIJE), bem como a suspensão liminar dos efeitos da decisão de rejeição das suas contas de governo, além de apresentar correções relativas aos documentos que devem acompanhar o requerimento de registro (ID 12852773).

Tão logo, em seguida, ofereceu contestação à impugnação apresentada nos autos (ID 13608917).

Adiante, razões finais do autor por memoriais ao ID 17744929, e do réu ao ID 17803714, ambas rememorando os argumentos já ofertados.

Por fim, vieram os autos ao *Parquet* para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

I – DO REGISTRO DE CANDIDATURA: DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PEDIDO DE REGISTRO

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente apresentou documentação em anexo ao requerimento de registro de candidatura, qual seja, o documento de identificação, certidões criminais da justiça comum estadual e federal – primeiro e segundo grau –, comprovante de escolaridade, o plano de governo, bem como a declaração de bens do pretense candidato.

Após consulta, o cartório intimou o requerente para corrigir inconsistências relativas à certidão criminal federal de primeiro grau, à foto de urna, bem como quanto à pendência de quitação eleitoral.

Supridas foram as pendências apontadas conforme documentos juntados aos ID 12852780.

Desse modo, o requerimento encontra-se regular para processamento.

II – DA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

A) DA SUPOSTA CAUSA DE INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL

A Lei Complementar n. 64/1990 dispõe sobre o rol de inelegibilidades a pretensos candidatos a cargos políticos; Dentre deste rol destaca-se:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Como se aponta no dispositivo acima colacionado, as decisões irrecuráveis de órgão competente que rejeitam contas de gestão, que configurem ato doloso de improbidade, são potenciais geradoras de inelegibilidade.

É importante destacar que, a decisão potencialmente geradora de inelegibilidade deve decorrer de órgão competente. Nesse ponto, traz-se o que dispõe a Constituição Federal, a qual determina que a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio. Aliás, é assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Desse modo, observa-se que o posicionamento final acerca das contas de gestão de cargo do executivo fica a cargo da respectiva Câmara Municipal, vez que a decisão dos Tribunais de Contas tem efeito meramente opinativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

Assim, inobstante a decisão da Corte de Contas, a palavra final cabe ao Poder Legislativo, o qual é responsável pela fiscalização contábil das contas de gestão.

Sobre a competência para rejeição de contas de gestão, a Suprema Corte já decidiu que cabe à Câmara Municipal:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

(...)

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: **“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”**

(STF - PLENÁRIO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL, RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO. PUB. 10/08/2016)

Sem grifo nos originais

Pelo exposto, resta inequívoca a competência da Câmara Municipal para apreciação de contas **de gestão** do Executivo municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

Contudo, conforme aponta a alínea g, do inciso I, do art. 1º do rol de inelegibilidades, uma exceção é dada, qual seja, a suspensão por via judicial da causa da inelegibilidade.

No caso dos autos, reforça-se, como dito anteriormente, que a referida condenação pelo Tribunal de Contas, corroborada pela Câmara Municipal de Vereadores, teve seus efeitos suspensos por meio da decisão prolatada pelo Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0755389-53.2020.8.18.0000, em 25/08/2020, interposto contra a decisão do juízo da comarca de Itainópolis, no processo originário de n. 0800251-41.2020.8.18.0055.

Consigna a referida decisão:

'Do exposto e o mais que dos autos consta, concedo a liminar requestada, de modo a determinar a suspensão de todo e qualquer efeito das decisões da Câmara de Vera Mendes-PI, relativas às prestações de contas do Agravante dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, e para determinar a imediata exclusão da lista de inelegíveis do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;" (sem grifos no original).

Desse modo, assiste razão ao impugnado, vez que o ato do órgão legislativo, o qual é competente para rejeição de suas contas, encontra-se suspenso judicialmente, situação que o impede de produzir efeitos, dentre os quais se encontra a geração de inelegibilidade.

B) DA SUPOSTA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CONDENAÇÃO ELEITORAL

Conforme dispõe a Lei Complementar n. 64/90, condenação por órgão colegiado decorrente de conduta vedada ao agente público é condição geradora de inelegibilidade. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

j) o que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Os efeitos da inelegibilidade tocam somente aqueles que pretendem concorrer a cargo políticos. Estando os concorrentes afetos a tal condição, a legislação eleitoral, mais precisamente a Lei n. 9.504/97, condiciona a apreciação da inelegibilidade ao momento do registro da candidatura, conforme se apresenta a seguir:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade** (sem grifos no original)

Insta destacar que não só no momento de formalização, de protocolo do pedido de registro de candidatura se apura condições de inelegibilidade. **Consoante o dispositivo acima, causas supervenientes de afastamento da condição inelegível, até a apreciação do pedido, devem ser consideradas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

Desse modo, a elegibilidade do candidato é aferida no momento do registro, ou melhor, **no dia da eleição, porque é nesse momento que os eleitores exercem o direito de sufrágio e escolhem seus candidatos.**

Nesse sentido:

“Eleições 2016. Agravos regimentais em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Impugnação. Cargo. Prefeito e vice. Indeferimento. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito. Impossibilidade de revisão das premissas assentadas na justiça comum. Publicação posterior à data da formalização do registro. Alteração fático-jurídica superveniente que atrai a inelegibilidade. Art. 11, § 10, da lei nº 9.504/97. Princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. Mitigação. Impossibilidade. Desprovemento. [...] 3. A análise da configuração no caso concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela justiça eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...] 4. **O art. 11, § 10, da lei nº 9.504/97 preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.** Acerca da ressalva contida na parte final do aludido dispositivo, esta corte superior perfilhou entendimento jurisprudencial no sentido de que a exegese consentânea com a axiologia e principiologia norteadora do nosso processo político é aquela que autoriza o exame das alterações fático-jurídicas, tanto para afastar as hipóteses de inelegibilidade, tal como disciplina atual do art. 11, § 10, quanto para incluí-las, ainda que em momento ulterior à formalização do pedido de registro [...]”

Como o julgado paradigma do STF se deu em 2016, o registro do candidato, protocolado em 2020, obedece os ditames firmados naquele julgado, que versou sobre matéria eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

Outrossim, em recente decisão, o TSE decidiu nos autos da CTA 0601143-68 que as inelegibilidades com termo final no corrente ano, não incidirão sobre a nova data do pleito, sendo assim, contabilizadas somente até a data equivalente às eleições do ano de 2012.

Assim sendo, pendente de julgamento o requerimento de registro de candidatura, no qual o requerente se encontre na situação acima descrita, não incidirá causa de inelegibilidade.

Por outro lado, fundado no Estado Democrático de Direito, o Brasil busca sempre a preservação da vontade popular, deixando que o não exercício dos direitos políticos seja extremamente restrito a situações constitucionalmente previstas¹.

Diante disso, cumpre destacar que há diferença entre inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos, vez que esta retira da pessoa o pleno gozo de direitos políticos, enquanto aquela retira do cidadão apenas sua capacidade eleitoral passiva, ou seja, de ser votado.

Desse modo, a declaração de inelegibilidade não afeta o exercício dos demais direitos políticos, a exemplo, a capacidade eleitoral ativa, a permanência com filiação partidária, bem como a possibilidade de integrar órgãos diretivos da agremiação política que compunha.

1 Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DA 57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS

No caso dos autos, a Coligação “Itainópolis no rumo certo” alega, em síntese, a invalidade da convenção da referida agremiação, vez que seu presidente, a saber, o sr. José de Andrade Maia, estaria no momento do ato com seus direitos políticos suspensos. Contudo, não é o que consta da decisão.

Assim, diante das considerações acima, não há que se falar em irregularidade do ato partidário ora questionado, a uma, por não mais incidir a condição de inelegibilidade imputada a José de Andrade Maia. A duas, por não ser a declaração de inelegibilidade ora alegada, condição de suspensão dos direitos políticos.

2. DOS PEDIDOS.

Por fim, ante as razões de fato e de direito acima expostas, o Ministério Público opina pela rejeição pleitos de impugnação apresentados nos presentes autos, com conseqüente deferimento da candidatura de José Andrade Maia ao cargo de prefeito de Itainópolis-PI, vez que observados os ditames da Lei eleitoral, notadamente da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Picos-PI, 20 de outubro de 2020

ROMANA LEITE VIEIRA
Promotora Eleitoral